

OEA/Ser/L/V/II
Doc. 99
19 junho 2024
Original: Espanhol

RELATÓRIO Nº 94/24
PETIÇÃO 170-17
RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

ALAN RAÍ REHBEIM DE OLIVEIRA E OUTROS
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 19 de junho de 2024.

Citar como: CIDH, Relatório No. 94/24. Petição 170-17. Admissibilidade.
Alan Raí Rehbeim de Oliveira e outros. Brasil. 19 de junho de 2024.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	Associação de Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM), Instituto Juntos, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Psicologia (CRP), Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB) e Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul (SENGE)
Vítimas alegadas:	Alan Raí Rehbeim de Oliveira e outros ¹
Estado denunciado:	Brasil
Direitos invocados:	Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão), 16 (liberdade de associação), 17 (proteção da família) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ² , em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno)

II. TRÂMITE NA CIDH³

Apresentação da petição:	3 de fevereiro de 2017
Informação adicional durante a etapa de estudo:	21 de fevereiro de 2017, 29 de março de 2017, 25 de maio de 2017, 3 de julho de 2019, 27 de agosto de 2020, 20 de abril de 2021 e 27 de dezembro de 2021
Notificação da petição ao Estado:	11 de fevereiro de 2022
Solicitação de prorrogação:	10 de maio de 2022
Primeira resposta do Estado:	10 de junho de 2022

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (depósito de instrumento realizado em 25 de setembro de 1992)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admissíveis:	Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos)

¹ As vítimas nomeadas pela parte peticionária até o momento estão listadas no Anexo I.² Doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”.³ As observações de cada parte foram devidamente encaminhadas à parte contrária. No dia 13 de junho de 2022, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul submeteu uma comunicação como *Amicus Curiae* remetida às partes em 23 de setembro de 2022. Em 30 de setembro de 2022, a parte peticionária solicitou à CIDH que desconsiderasse a comunicação em questão. Em 20 de janeiro de 2023, o Estado brasileiro solicitou o mesmo à CIDH. A Comissão Interamericana decidiu, de acordo com o pedido de ambas as partes, desconsiderar a comunicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual ela não integra o expediente da presente petição.

Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:	Parcialmente esgotamento dos recursos judiciais internos; e parcialmente aplicação da exceção constante do artigo 46.2.c) da Convenção Americana
Apresentação dentro do prazo:	Sim, nos termos da Seção VI

V. POSIÇÃO DAS PARTES

Posição da parte petionária

1. A parte petionária alega que o Estado é responsável pelas mortes e lesões decorrentes do incêndio na Boate Kiss, por não adotar as medidas necessárias para prevenir o incidente, bem como pela demora nos processos internos, pela impunidade e pela falta de reparação civil dos danos causados.

O incêndio e o tratamento dado às vítimas fatais e sobreviventes

2. Em 27 de janeiro de 2013, por volta das duas horas e trinta minutos da madrugada, houve um incêndio na Boate Kiss que resultou em 242 pessoas mortas por asfixia e pelo menos 636 sobreviventes feridos. A boate promovia uma festa para universitários chamada “Aglomerados” (um trocadilho com a palavra “aglomerado”, que significa acumulado ou apinhado) e estava superlotada: havia no local entre mil e mil e quinhentas pessoas, sendo que sua capacidade era de no máximo 691 pessoas.

3. O fogo teve início após o uso de artefatos pirotécnicos proibidos em lugares fechados por membros da banda Gurizada Fandangueira durante sua apresentação no palco da boate. O artefato foi aceso pelo promotor da banda. O vocalista o direcionou, então, para o teto. Ao alcançarem a espuma de poliuretano que revestia o teto, os fogos de artifício fizeram com que o revestimento entrasse em combustão.

4. No momento do incêndio, as pessoas tentaram, em pânico, deixar o local. Os seguranças que guardavam a entrada da boate, porém, tentaram manter as portas fechadas porque tinham ordens dos proprietários de não permitir a saída de ninguém sem que a conta estivesse paga. Os funcionários não tinham treinamento sobre como atuar em situações de emergência. Nem eles, nem os membros da banda, nem os donos da boate deram instruções ao microfone sobre como proceder. Pelo menos um extintor de incêndio não funcionou ao ser manipulado por um segurança e pelo vocalista da banda. Não havia luzes de emergência nem rotas de saída iluminadas. A escuridão logo tomou conta do local.

5. A boate tinha apenas um acesso, uma porta principal que servia como entrada e saída e que não permitiu a evacuação rápida necessária numa emergência. A boate não tinha rotas claras de evacuação e era como um labirinto de corredores estreitos cercados por grades e paredes internas. As pessoas que tentavam escapar encontraram obstáculos físicos como as barras de metal que faziam uma contenção próxima à porta de entrada, degraus, iluminação deficiente e falta de sinalização das saídas de emergência. A fachada externa da boate estava revestida de madeira; esse revestimento externo impediu que as pessoas conseguissem sair pelas janelas dos banheiros. À medida que se deparavam com os obstáculos, as vítimas que caíam já não conseguiam se levantar. Pilhas de corpos se formaram nos banheiros, nos corredores estreitos da boate e ao redor das barras de metal que bloqueavam a saída. A parte petionária denuncia que as vítimas morreram sob condições cruéis, desumanas e degradantes, asfixiadas, pisoteadas, caídas umas sobre as outras.

6. Os integrantes do Corpo de Bombeiros não dispunham dos equipamentos de proteção suficientes para ingressar na boate e proceder a um resgate eficiente das vítimas. Os corpos das vítimas fatais foram levados para o Centro Desportivo Municipal. Enfileirados, aguardaram o reconhecimento por familiares e amigos. Após serem reconhecidos e entregues aos familiares, os cadáveres foram deslocados para outra área do ginásio onde, dentro de vestíbulos improvisados com cordas e lonas pretas, as famílias despiam, vestiam e preparavam seus mortos em caixões. Um velório coletivo foi realizado durante a madrugada no próprio Centro Desportivo Municipal. Os cadáveres foram identificados pelo Instituto Geral de Perícias e pela Polícia Civil no mesmo dia do incêndio, reconhecidos e entregues aos familiares. O Instituto Geral de Perícias procedeu à coleta de material e posterior análise, inclusive de DNA, em relação aos corpos das vítimas fatais. Em relação às

vítimas fatais de outras localidades, muitas delas naturais de outros estados e até mesmo de outros países, a parte peticionária denuncia que o Estado brasileiro não prestou nenhum auxílio em relação ao funeral e ao deslocamento dos corpos para os lugares de origem.

7. As vítimas feridas foram atendidas em hospitais de Santa Maria. Aquelas que estavam em estado grave foram transferidas para hospitais nas cidades de Porto Alegre e Canoas. Dois dias depois do incêndio, 126 pessoas ainda estavam hospitalizadas, das quais setenta e quatro em estado grave. Entre os hospitalizados, seis pessoas ainda vieram a falecer.

As irregularidades no funcionamento da Boate Kiss

8. A parte peticionária apresenta muitas informações detalhadas sobre diversas irregularidades da Boate Kiss conhecidas pelo Estado. A tabela abaixo sistematiza as informações em questão:

IRREGULARIDADE	DESCRIÇÃO
Obras irregulares e embargo não cumprido	O prédio da Boate Kiss passou por obras sem autorização em 2009. A irregularidade foi denunciada e formalmente embargada pela prefeitura, mas o embargo nunca foi executado, e a boate foi inaugurada em 31 de julho de 2009.
Descumprimento da ordem de modificar o prédio para torná-lo mais seguro	Entre agosto de 2009 e fevereiro de 2010, a empresa deliberou junto à prefeitura sobre o prédio. A prefeitura indicou vinte e nove modificações necessárias no prédio, incluindo duas portas de emergência. As adequações não foram feitas, e mesmo assim a prefeitura não embargou as atividades.
Concessão tardia e irregular do alvará de localização, funcionamento sem alvará	Entre julho de 2009 e março de 2010, a Boate Kiss operou sem alvará de localização, mesmo após a prefeitura vistoriar o local, emitir três autos de infração, uma ordem (não-cumprida) de embargo das atividades e três notificações com multas de baixo valor. Em 14 de março de 2010, a boate obteve o alvará de localização de maneira irregular, pois não tinha conseguido o alvará sanitário necessário.
Concessão tardia e irregular do alvará sanitário, funcionamento sem alvará	O alvará sanitário foi solicitado apenas em dezembro de 2009 e emitido retroativamente em janeiro de 2010 sem vistoria. Renovado em 2011, expirou em 2012, e a renovação foi negada. No dia do incêndio, a boate não tinha alvará sanitário válido.
Renovação irregular do alvará de localização	O alvará de localização emitido em março de 2010 foi renovado irregularmente em 2011 e 2012, sem os alvarás sanitário e de prevenção contra incêndios, e sem a Anotação de Responsabilidade Técnica exigida.
Funcionamento sem licença de operação ambiental	A Boate Kiss só obteve a licença de operação ambiental em 3 de março de 2010, oito meses após sua inauguração, quando deveria tê-la obtido antes de iniciar suas atividades.
Renovações irregulares da licença de operação ambiental	Durante as renovações da licença de operação ambiental, os boletins para vistoria de 11 de fevereiro de 2011 e de 19 de abril de 2012 não continham a Anotação de Responsabilidade Técnica legalmente exigida. A última licença, emitida em 27 de abril de 2012, estava vigente quando ocorreu o incêndio e também foi renovada sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.
Concessão tardia e irregular do alvará sobre prevenção, proteção e combate a incêndios; funcionamento sem alvará válido	O alvará de prevenção de incêndios foi emitido 28 dias após a inauguração da boate, usando um sistema de análise automatizada que dispensa a necessidade de um responsável técnico. Esse sistema, porém, não era autorizado para bares, boates e estabelecimentos similares. Em 11 de abril de 2011, os bombeiros fiscalizaram a boate e notificaram irregularidades nos extintores, iluminação de emergência, saídas de emergência e mangueiras de gás, indicando a necessidade de duas saídas de emergência. Apesar disso, em 11 de agosto de 2011 uma nova vistoria dos bombeiros resultou na renovação do alvará sem que as correções fossem feitas. Em 17 de outubro de 2012, os bombeiros notificaram o vencimento do segundo alvará. Em 7 de novembro de 2012, os proprietários da boate solicitaram a inspeção para a renovação. O incêndio ocorreu em 27 de janeiro de 2013 sem que a inspeção tivesse sido realizada. A boate operava sem alvará válido de prevenção de incêndios.

As investigações policiais

9. A Polícia Civil do Rio Grande do Sul instaurou o Inquérito Policial No. 94/2013/150501 para investigar as causas do incêndio. Durante cinquenta e cinco dias de investigação, a polícia reuniu amplo material probatório documental e testemunhal, incluindo oitocentos e dez depoimentos, resultando em um Inquérito com treze mil páginas que fundamentaram as conclusões do Relatório Final adotado em 22 de março de 2013. Ao término das investigações, a Polícia Civil:

i) indiciou criminalmente nove pessoas ligadas à Boate Kiss e à banda por 241 vezes no crime de homicídio culposo qualificado (por asfixia) e 623 vezes no crime de lesão corporal de natureza culposa: Marcelo de Jesus dos Santos (vocalista da banda, direcionou o fogo de artifício em direção ao teto, local onde iniciou o incêndio), Luciano Augusto Bonilha Leão (produtor da banda, comprou o fogo de artifício não indicado para uso interno, o acionou e o entregou na mão do vocalista); Elissandro Callegaro Spohr (empresário e responsável pelo funcionamento da Boate Kiss), Mauro Londero Hoffman (empresário do ramo de diversão noturna e um dos donos da Boate Kiss); Ricardo de Castro Pasche (gerente noturno da Kiss responsável por contratar a empresa Hidramix para instalar as barras de contenção na entrada da boate); Ângela Aurelia Callegaro (irmã de Elissandro e uma das sócias da boate, participava da administração); Marlene Teresinha Callegaro (mãe de Elissandro e uma das sócias da boate, também participava da administração); Gilson Martins Dias (soldado do Corpo de Bombeiros, participou da última vistoria na Kiss em 2011 e aprovou a concessão do alvará de Proteção, Promoção e Combate a Incêndios, apesar de ter constatado irregularidades); Vagner Guimarães Coelho (soldado do Corpo de Bombeiros, também participou da vistoria de 2011 e aprovou a concessão do alvará);

ii) indiciou criminalmente quatro agentes públicos da Prefeitura de Santa Maria por incorrer 241 vezes no crime de homicídio culposo qualificado (por asfixia): Miguel Caetano Passini (Secretário de Controle e Mobilidade Urbana desde 2012); Luiz Alberto Carvalho Júnior (Secretário do Meio Ambiente), Beloyannes Orengo de Pietro Júnior (Superintendente de Fiscalização desde 2011) e Marcus Vinicius Bittencourt Biermann (Chefe da Equipe do Cadastro Mobiliário e Imobiliário);

iii) indiciou criminalmente por fraude processual os bombeiros Gerson da Rosa Pereira, Renan Severo Berleza e Elton Cristiano Uroda.

10. Além disso, considerando que não possui atribuição de investigar crimes militares, a Polícia Civil informou aos órgãos competentes a existência de indícios de autoria e materialidade da prática de ao menos cinco homicídios de natureza culposa para os quais concorreram com suas condutas os bombeiros Moisés da Silva Fuchs, Alex da Rocha Camillo, Robson Viegas Müller e Sérgio Rogerio Chaves Gular. Considerando o foro privilegiado do prefeito municipal, remeteu cópias do expediente à 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) informando haver “indícios de que a conduta do prefeito concorreu para o resultado morte de 241 pessoas, bem como à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara de Vereadores de Santa Maria para apurar eventual crime de responsabilidade do prefeito. Ademais, por ter encontrado indícios da prática de improbidade administrativa por parte de agentes públicos municipais e estaduais, remeteu cópias do expediente ao Ministério Público, ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e à Justiça Militar por serem os órgãos competentes para a apuração da responsabilidade desses agentes.

11. A parte peticionária também se refere a uma segunda investigação policial, o inquérito 001/2013/3ª DPR, referente à constituição, alterações e licenças da Boate Kiss. A origem da investigação reside numa denúncia anônima em 3 de abril de 2013 relatando possíveis irregularidades no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) realizado para o funcionamento da Boate Kiss. A Consulta Popular para instruir o EIV teria sido realizada irregularmente com moradores que residiam a mais de cem metros de distância da Boate. A investigação abrangeu toda a documentação relativa ao surgimento da Boate Kiss e da empresa a ela associada, Santo Entretenimento Ltda., desde o contrato social até os documentos necessários ao seu funcionamento e autorização perante os órgãos públicos. O inquérito final, concluído em julho de 2014, somou quase quatro mil páginas e dezoito volumes, e resultou no indiciamento de dezoito pessoas (Tiago Flores Mutti, Santiago Mugica

Mutti, Cintia Flores Mutti, Alexandre Silva da Costa, Eliseu Jorge Spohr, Elton Cristiano Uroda, Elissandro Callegaro Spohr, Marlene Terezinha Callegaro, Ângela Aurélia Callegaro, Mauro Londero Hoffman, Cristina Gorski Trevisan, Volmir Astor Panzer, Jackson Heitor Panzer, Luciane Flores Prestes, Elza Maria Prola, Marcos Vinícius Ramos Moraes, Carlos Alberto Souza Buzatti e Luiz Alberto Carvalho Junior) por crimes alegadamente cometidos entre 20 de abril de 2009 e 27 de janeiro de 2013, relacionados ao licenciamento e funcionamento irregular da Boate Kiss.

Inquéritos civis antes e após o incêndio

12. Anos antes do incêndio, em 10 de agosto de 2009, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 00864.00145-2009, tendo por objeto a “investigação da poluição sonora na Boate Kiss” após denúncia de um vizinho da boate. Durante o inquérito, medições feitas pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar apontaram descumprimento da legislação sobre ruído; o Ministério Público foi informado pela prefeitura sobre irregularidades a respeito da licença de operação ambiental; e os bombeiros, de sua parte, disseram que as irregularidades quanto a temas de incêndio tinham sido solucionadas. Até 31 de outubro de 2010, o inquérito foi coordenado pelo promotor João Marcos Adede e Castro, quando foi substituído pelo promotor Ricardo Lozza. Em 17 de novembro de 2011, a Boate Kiss passou a ser representada pelo advogado Ricardo Luís Schultz e Castro, filho do Promotor João Marcos Adede e Castro. O advogado negociou com o Ministério Público um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 22 de novembro de 2011 através do qual a Boate Kiss se comprometia a adotar medidas para evitar ruídos acima dos níveis permitidos, com a possibilidade de interrupção das atividades da boate durante as obras necessárias. Eventos subsequentes incluíram a execução de serviços pelo engenheiro Samir Frazon até fevereiro de 2012, solicitações de extensão do TAC devido à falta de licença de operação ambiental, e a determinação de novas medidas pelo promotor Ricardo Lozza, incluindo levantamentos fotográficos e medições sonoras. O processo ficou pendente de conclusão até março de 2013, quando foi arquivado devido à irrelevância da investigação original após o incêndio. O promotor proferiu promoção de arquivamento, que foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público em 30 de abril de 2013.

13. Em novembro de 2010, o Ministério Público iniciou o Inquérito Civil 00864.00180/2010 para investigar a falta de fiscalização em bares e lancherias, com foco no prefeito Cesar Schirmer. O inquérito foi motivado por denúncias da Brigada Militar sobre irregularidades na fiscalização municipal. Uma vistoria na boate Kiss foi solicitada em 29 de novembro de 2010, realizada somente oito meses depois, em 25 de julho de 2011. O resultado foi o de que as irregularidades estariam solucionadas. Após o incêndio na boate em fevereiro de 2013, o inquérito civil foi integrado ao Procedimento Administrativo 00864.00027/2013, que abordava a política de segurança e fiscalização de locais como bares e boates em Santa Maria. Em 27 de agosto de 2013, porém, o Ministério Público promoveu o arquivamento de todos os expedientes, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 3 de setembro de 2013. – No escrito da parte peticionária não há informação sobre as razões do arquivamento. –

14. Após o incêndio da Boate Kiss, em 30 de janeiro de 2013, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil 00864.00006/2013 para apurar possíveis atos de improbidade administrativa por parte de agentes públicos municipais em relação ao incêndio da Boate Kiss. O inquérito apontou irregularidades e falhas administrativas relacionadas às obras e ao funcionamento da boate sem as licenças e alvarás exigidos, como o alvará de localização. O inquérito, porém, concluiu pela inexistência desses atos após considerar que as irregularidades e falhas administrativas encontradas não poderiam ser atribuídas a uma conduta dolosa por parte dos agentes públicos. Diante disso, o Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito.

15. Além dos procedimentos mencionados, em 1 de fevereiro de 2013, o Ministério Público instaurou o procedimento investigatório PA.00864.00027/2013 para investigar a política de segurança pública e fiscalização de bares, boates, teatros e assemelhados no Município de Santa Maria. Na data citada, o promotor responsável determinou ao prefeito incrementar a atividade fiscalizatória nos estabelecimentos e eventos, públicos e privados, de qualquer natureza onde haja ou possa haver aglomeração de pessoas. – No escrito da parte peticionária não houve mais informações sobre esse procedimento investigatório. –

16. Após a conclusão do inquérito policial principal em 22 de março de 2013, o Ministério Público foi provocado, pela Associação das Vítimas da Tragédia de Santa Maria, a reapreciar a questão dos possíveis atos de improbidade administrativa que havia sido objeto do mencionado Inquérito Civil 00864.00006/2013. Isso o levou a instaurar um novo inquérito, o Inquérito Civil 00864.00031/2013, em 15 de julho de 2013. Nesse expediente, o Ministério Público considerou que a falta de fiscalização eficaz do município e do Corpo de Bombeiros era sistemática. A parte peticionária afirma que se trata de um problema estrutural de todo o país, sendo recorrentes os incêndios florestais, residenciais e em estabelecimentos variados (depósitos, hospitais, hotéis, escolas, prédios públicos etc.). No entanto, o Ministério Público concluiu que inexistiram atos de improbidade administrativa por parte de agentes públicos municipais em relação ao incêndio da Boate Kiss e procedeu ao arquivamento dos expedientes, principalmente devido à falta de provas de dolo ou intenção deliberada, por parte dos agentes públicos, de incorrer em improbidade. – A parte peticionária informa que a promoção de arquivamento foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público em 30 de abril de 2013. A data, contudo, é incongruente com a informação, também proporcionada pela peticionária, de que o inquérito foi aberto em 15 de julho de 2013. –

17. A parte peticionária indica que, especificamente no caso do prefeito, a Procuradoria de Justiça, órgão de segunda instância do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), se manifestou pelo arquivamento por considerar que não há possibilidade de responsabilização penal pela conduta a ele atribuída, qual seja, a de demonstrar desconhecimento sobre a burocracia municipal responsável por fiscalizar e autorizar a Boate Kiss. O TJRS promoveu o arquivamento sem examinar o mérito por considerar que não cabe aos juízes revisar ou censurar a manifestação do Ministério Público pela falta de justa causa para a propositura da ação penal.

A ação penal por homicídio e tentativa de homicídio

18. Em 2 de abril de 2013 o Ministério Público iniciou uma ação penal: i) pelos crimes de homicídio doloso os dois sócio-proprietários da boate, Elissandro Spohr e Mauro Hoffman, e os dois integrantes da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão; ii) por fraude processual dois bombeiros, o major Gerson da Rosa Pereira e o sargento Renan Severo Berleze, por adulterarem a documentação referente à Boate Kiss; iii) por falso testemunho, Elton Cristiano Uroda (ex-sócio da Kiss) e Volmir Astor Panzer (contador de uma empresa de propriedade da família Spohr). Por outro lado, o Ministério Público desqualificou o indiciamento dos bombeiros Gilson Martins Dias e Vagner Guimarães Coelho (responsáveis pela última vistoria da boate), de homicídio doloso para homicídio culposo, por considerar que não houve dolo ou intenção de matar, e pediu o arquivamento do processo em relação aos agentes públicos da prefeitura municipal por considerar que não havia justa causa para propor uma ação penal.

19. A parte peticionária denuncia que as pessoas que constavam formalmente como sócias da boate e que exerciam papel de efetivo gerenciamento do local ao lado dos réus não foram processadas, como teria sido o caso de Ângela Aurelia Callegaro e Marlene Teresinha Callegaro.

20. Elissandro Spohr, Mauro Hoffman, Luciano Bonilha de Leão e Marcelo Jesus dos Santos foram presos nos dias seguintes ao incêndio, mas a Justiça concedeu liberdade provisória a eles em maio de 2013. Em 27 de julho de 2016 os quatro réus foram pronunciados pelo juiz do processo, o que permite que o processo siga para a etapa do julgamento dos réus por um júri popular.

As ações penais por falso testemunho, fraude processual e falsificação de assinaturas

21. A parte peticionária também apresenta um resumo do processo penal 027/2130006199-2 sobre as irregularidades na constituição da empresa Santo Entretenimento Ltda, precursora da Boate Kiss.

22. Em 2009, Cíntia Mutti, Tiago Mutti, Alexandre Silva da Costa, Éltton Uroda, Volmir Panzer, e Eliseo Jorge Spohr (pai de Elissandro Spohr) formaram essa sociedade para operar uma danceteria, um bar e estabelecimentos similares em Santa Maria. Contudo, Cíntia e Éltton Cristiano atuaram como sócios de fachada, significando que, embora registrados como proprietários, não eram os reais donos. Os verdadeiros proprietários eram outros membros do grupo, incluindo Tiago e Eliseo Jorge Spohr. Volmir, que sabia da

situação real, assinou como testemunha na formação da sociedade. Em 2010, Tiago Mutti e Eliseo Jorge Spohr alteraram a titularidade das cotas da empresa para Elissandro Spohr, usando Cíntia e Élton Cristiano para mascarar essa transferência. Posteriormente, Elissandro incluiu Ângela Aurélia Callegaro como outra sócia de fachada no contrato social. O Ministério Público deu início ao processo ao oferecer a denúncia penal em 2013. Essa denúncia penal foi revisada posteriormente para incluir acusações de falso testemunho contra Élton Uroda e Volmir Panzer, além de envolver outras nove pessoas, entre elas Elissandro Spohr e Mauro Hoffmann.

23. Adicionalmente, dois bombeiros foram processados criminalmente pelo crime de fraude processual, pois teriam apresentado à polícia documentos que não faziam parte do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios original da Boate Kiss – processos 07/2130006197-6 e 027/2.14.0000773-6. O major do Corpo de Bombeiros Gerson da Rosa Pereira foi condenado a seis meses de detenção pelo delito de fraude em documentos relacionados ao inquérito policial que apurou as causas do incêndio na boate Kiss, decisão de 27 de outubro de 2015. A pena foi posteriormente convertida em prestação de serviços à comunidade, e o réu pode apelar da sentença em liberdade. Como a defesa de Pereira apelou da sentença, o recurso foi remetido ao Tribunal de Justiça. O outro réu teve extinta sua punibilidade ao cumprir com todas as condições da suspensão condicional do processo⁴.

24. O Ministério Público também instaurou um processo contra trinta e quatro moradores da cidade de Santa Maria por falsificação de assinaturas em um documento que expressava apoio à instalação da boate Kiss, relativo ao Estudo de Impacto de Vizinhança legalmente exigido para tanto. A ação foi iniciada judicialmente em 30 de janeiro de 2015. O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo para vinte e quatro dos acusados, dos quais treze aceitaram. O juiz, então, determinou a separação dos processos, fazendo com que a ação continuasse apenas contra dez dos réus.

Os processos sobre a conduta do Ministério Público

25. Em 13 de fevereiro de 2014 o direito jurídico da AVTSM deu início, perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, a uma representação correccional contra a atuação dos Promotores de Justiça Maurício Trevisan e Joel Oliveira Dutra pelo arquivamento do processo de improbidade administrativa contra o Prefeito Cesar Schirmer. Em 17 de julho de 2014, a Corregedoria arquivou o expediente, justificando não apresentar justa causa para a responsabilização dos promotores de justiça no caso.

26. Além disso, um dos proprietários da Boate Kiss, Elissandro Callegaro Spohr, denunciado pelo crime de homicídio, promoveu procedimento administrativo de pedido de providências perante o Conselho Superior do Ministério Público, bem como apresentou notícia-crime ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com pedido de apuração da possível responsabilidade penal do Promotor Ricardo Lozza em face de sua atuação no Inquérito Civil. O pedido de providências foi arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decisão proferida em 30 de abril de 2013. A notícia-crime, por sua vez, foi arquivada pelo Tribunal de Justiça, que acolheu o parecer do Procurador-Geral de Justiça.

27. A parte peticionária considera que o Ministério Público deveria ter iniciado uma ação penal contra os agentes públicos municipais envolvidos direta e indiretamente no incêndio e ressalta que nenhum deles teve sua responsabilidade penal judicialmente averiguada.

Processos dos Promotores de Justiça contra familiares e representantes das vítimas

28. A parte peticionária informa, ademais, que três pais e uma mãe de jovens mortos no incêndio, todos eles dirigentes da AVTSM, foram processados criminalmente por calúnia e difamação após questionarem publicamente a conduta dos promotores de justiça envolvidos nos inquéritos sobre o incêndio na boate Kiss (processos penais 27/2.15.0012854-3, 027/2.15.0012855-1 e 027/1.15.0009961-9). Sérgio da Silva e Flávio José da Silva, respectivamente presidente e vice-presidente da AVTSM, são acusados pelo promotor Ricardo

⁴ No direito brasileiro, a suspensão condicional do processo permite que o processo seja suspenso por dois a quatro anos, caso o réu seja primário e o crime tenha pena mínima cominada de até um ano. Durante esse período, o réu deve cumprir condições estabelecidas pelo juiz, como não cometer novos crimes e cumprir obrigações específicas. Se todas as condições forem satisfeitas até o fim do período, o processo é extinto, evitando a condenação penal do réu; caso contrário, o processo pode ser retomado.

Lozza devido a cartazes que sugeriam conhecimento prévio do Ministério Público sobre irregularidades na boate. Paulo Tadeu Nunes de Carvalho, diretor jurídico da associação, enfrenta ações judiciais por um artigo no qual criticou o arquivamento de um processo de improbidade administrativa. Marta Beuren, tesoureira da associação, é processada por apontar ligações familiares entre o promotor do caso e o advogado da boate em um jornal local. Todos foram processados por declarações que visavam destacar falhas e possíveis conivências antes e depois da tragédia.

Conclusões da parte peticionária

29. A parte peticionária argumenta que os processos internos não apuraram a responsabilidade de todos os agentes do Estado envolvidos direta e indiretamente no incêndio, como os bombeiros, funcionários da prefeitura e o próprio prefeito de Santa Maria. O arquivamento das denúncias contra agentes públicos pelo Ministério Público privou as vítimas do conhecimento da verdade dos fatos e comprometeu seu direito de acesso à justiça, bloqueando a possibilidade de esgotar quaisquer recursos judiciais. Os agentes públicos envolvidos foram exonerados de responsabilidade já na fase preliminar de investigação, sem que houvesse sequer a instauração de processos judiciais que permitiriam a produção de provas e uma análise mais profunda dos fatos. A parte peticionária considera que a este contexto deve ser aplicada a exceção à regra do prévio esgotamento prevista no artigo 46.2.b) da Convenção Americana.

30. Sobre o mesmo tema, em relação ao prazo de apresentação, a parte peticionária alega, em resumo, i) que, quanto à responsabilização desses agentes pelos crimes de homicídio e tentativa de homicídio, o arquivamento do processo penal em relação aos agentes estatais foi promovido pelo Ministério Público em março de 2013, após a conclusão do inquérito policial; ii) que, quanto à responsabilização desses agentes por improbidade administrativa, também em 2013 o Ministério Público concluiu pelo arquivamento do inquérito civil sem interpor a respectiva ação civil pública; iii) e que a parte peticionária aguardou um período de tempo razoável para permitir que as autoridades estatais reavaliassem seu posicionamento, contudo, como a situação permaneceu a mesma, decidiu denunciá-la à CIDH em 3 de fevereiro de 2017.

31. Além das considerações sobre os agentes públicos, considerando a totalidade dos fatos narrados, a parte peticionária alega violações dos direitos i) à vida, em prejuízo das vítimas fatais do incêndio; ii) à integridade pessoal, em prejuízo das vítimas fatais e sobreviventes, bem como dos familiares de ambas; iii) à liberdade e à segurança pessoais, em prejuízo das vítimas fatais e sobreviventes; iv) à liberdade de expressão e de pensamento e à liberdade de associação, em prejuízo dos defensores e defensora de direitos humanos e dirigentes da AVTSM Sérgio da Silva, Flávio da Silva, Paulo Carvalho e Marta Beuren; v) à proteção da família, em prejuízo das vítimas fatais e de seus familiares; vi) às garantias e à proteção judiciais, em prejuízo das vítimas fatais e sobreviventes e de seus familiares. Como consequência dessas violações, solicita que a Comissão recomende ao Estado a adoção de medidas de reparação que entender pertinentes.

Posição do Estado brasileiro

32. O Estado brasileiro apresenta uma síntese do que considera ser o escopo da petição. Neste sentido, indica que a petição abarca a alegada responsabilidade do Estado em relação ao incêndio da boate Kiss como consequência de supostos atos de omissão, negligência e falta de aplicação e cumprimento da lei pelo município de Santa Maria, pelo Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. As alegações incluem que o município teria outorgado licenças de forma irregular e de deixado de exercer seu poder de polícia, fiscalizador e disciplinar; o Corpo de Bombeiros teria sido conivente com uma situação contrária às normas municipais, estaduais e federais de prevenção a incêndios; e o Ministério Público, teria deixado de embargar o funcionamento do local e de interpor os procedimentos cabíveis em face dos proprietários da boate, dos agentes públicos envolvidos e dos próprios promotores de justiça que teriam se omitido no exercício da persecução contra os culpados.

33. Além disso, o Estado alega a incompetência *ratione personae* e *ratione materiae* da CIDH em relação aos seguintes aspectos da petição.

34. Quanto à competência *ratione personae*, argumenta que o artigo 44 da Convenção prevê que qualquer pessoa ou entidade não-governamental pode apresentar petição à CIDH contra um estado parte. No presente caso, porém, encontram-se entidades de direito público entre os peticionários, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o Conselho Regional de Psicologia e o Conselho Regional de Serviço Social. O Estado pede a exclusão dessas entidades como peticionárias e pede que as próximas etapas de tramitação, na hipótese de a Comissão considerar a petição admissível, se limitem às entidades de direito privado que compõem o rol de peticionários.

35. Quanto à competência *ratione materiae*, alega que a petição é fruto de inconformismo dos peticionários em relação às conclusões alcançadas durante os procedimentos de apuração disciplinar referente à atuação de membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande Sul (MPRS). Neste sentido, menciona que, segundo o anexo 57 da petição inicial, em 13 de fevereiro de 2014, Paulo Tadeu Nunes de Carvalho formulou denúncia contra os promotores de justiça Maurício Trevisan e Joel Oliveira Dutra pela ausência de imputação de improbidade administrativa ao prefeito Cesar Schirmer, perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público (CNMP). A denúncia foi autuada pelo CNMP como Reclamação Disciplinar No. 0.00.000.000274/2014-11, que posteriormente ensejou a instauração do Expediente Administrativo No. PR.00035.00192/2014-3 pela Corregedoria-Geral do MPRS. Em 17 de julho de 2014, após realizar uma série de diligências de instrução processual, a Corregedoria-Geral decidiu que os referidos promotores não incorreram em qualquer falta de cunho disciplinar, ao conduzirem as investigações contra o prefeito municipal. Isso porque, conforme apurou o órgão correcional, não se revelou qualquer omissão na apuração dos fatos, e as motivações que fundamentaram o arquivamento se mostraram plenamente razoáveis. Diante do exposto, o Estado considera que, ao contrário do que os peticionários alegam, as instituições competentes desempenharam bem suas funções. Além disso, considera que a petição é inadmissível porque pretende fazer com que a CIDH funcione como um tribunal de alçada frente ao decidido pela Corregedoria-Geral do MPRS.

36. Adicionalmente, o Estado apresenta informações sobre os processos internos e menciona que as mesmas informações constam de páginas oficiais sobre o caso, criadas e mantidas voluntariamente pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline> e <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>.

37. As informações sobre os processos internos apresentadas pelo Estado referem-se, essencialmente, à investigação policial; ao processo penal principal e a outros processos penais; e aos processos de reparação civil individuais e de caráter coletivo. Além disso, o Estado apresenta seus argumentos sobre a possível inadmissibilidade da petição.

A investigação e o processo penal principal

38. Segundo o Estado, a Polícia Civil do Rio Grande do Sul instaurou imediatamente o Inquérito Policial No. 94/2013/150501 para investigar as causas do incêndio ocorrido em 27 de janeiro de 2013 na Boate Kiss, onde a utilização de pirotecnia pela banda Gurizada Fandangueira provocou a queima de espuma acústica no teto, liberando fumaça tóxica e resultando na morte de 242 pessoas e mais de 600 feridos. Após 55 dias de investigação, gerando aproximadamente 13 mil páginas de documentos, o inquérito foi concluído com a determinação de responsabilidade penal de 16 agentes públicos e privados. O inquérito foi então encaminhado para as autoridades competentes, incluindo a Justiça Militar, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Ministério Público para a investigação de eventuais crimes cometidos por agentes sujeitos às suas respectivas competências.

39. No dia seguinte ao incêndio, 28 de janeiro de 2013, a 1ª Vara Criminal de Santa Maria determinou a prisão temporária dos sócios da boate, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, bem como dos músicos Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, com manifestação favorável do Ministério Público. Em 1 de março de 2013, a prisão temporária foi convertida em prisão

preventiva.⁵ No entanto, em 29 de maio de 2013, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revogou a prisão preventiva no âmbito de um recurso habeas corpus interposto pela defesa de Marcelo de Jesus dos Santos. O Ministério Público recorreu da decisão ao STJ e ao Supremo Tribunal Federal, além de postular ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul uma medida cautelar para suspender a libertação enquanto não julgados os recursos, e ao Supremo Tribunal Federal a suspensão da decisão que libertou os réus. Todos os recursos e cautelares foram rejeitados pelas instâncias superiores, que entenderam não haver fundamentos para a prisão preventiva naquele momento.

40. Com base nas conclusões alcançadas pela investigação policial, em 2 de abril de 2013 o Ministério Público ajuizou a Ação Penal 027/2130000696-7 contra oito acusados. Os sócios da boate Kiss Elissandro Calegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann e os integrantes da banda Gurizada Fandangueira Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão foram acusados pelos crimes de homicídios e tentativas de homicídios praticados com dolo eventual, qualificados pelo emprego de fogo, asfixia e torpeza. Os dois sócios da casa noturna foram considerados responsáveis pelas reformas estruturais na boate que incluíram a instalação da espuma que potencializou o incêndio, pela superlotação e por terem contratado um show pirotécnico sem condições de segurança. Os integrantes da banda foram considerados responsáveis pelo acionamento de fogos de artifício no ambiente fechado da boate, nas proximidades de cortinas, madeira e a espuma mencionada. Os bombeiros Gerson da Rosa Pereira e Renan Severo Berleze, o ex-sócio da boate Kiss Elton Cristiano Uroda e o Sr. Volmir Astor Panzer (funcionário do pai de Elissandro Spohr, Eliseo Jorge Spohr) foram denunciados por fraude processual e falso testemunho. Por outro lado, o Ministério Público concluiu que não havia indícios de que outros agentes públicos praticaram os crimes de homicídio ou outros crimes ligados ao incêndio. O Ministério Público também solicitou o arquivamento em relação a outras pessoas indiciadas pela Polícia Civil por razões como falta de provas, condutas alheias ao incêndio, erros de caracterização.

41. O prefeito de Santa Maria à época, Sr. Cezar Schirmer, tinha sido mencionado pelo relatório final do inquérito policial como possível responsável por omissão por ter demonstrado desconhecer a burocracia municipal que fiscaliza e autoriza estabelecimentos como a boate Kiss. O Ministério Público, contudo, considerou que isso não era suficiente para uma responsabilização de tipo penal, tendo também levado em consideração, *inter alia*, que a expiração do prazo de validade do alvará de prevenção e proteção contra incêndio relativo à boate Kiss, a cargo do Corpo de Bombeiros, não foi comunicada a nenhum órgão administrativo municipal. Assim, o Ministério Público pronunciou-se pelo arquivamento da investigação em relação ao prefeito. Antes de decidir sobre o arquivamento, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) encaminhou o processo ao Procurador-Geral de Justiça, que ratificou a manifestação do Ministério Público. Diante disso, a 4ª Câmara Criminal determinou, por unanimidade, o arquivamento por falta de justa causa para propositura de ação penal.

42. Durante o processo penal foram realizadas 64 audiências e ouvidas 215 pessoas, entre vítimas sobreviventes, testemunhas e peritos, além dos interrogatórios de réus. O Estado argumenta que esse fato revela, por si, a complexidade do processo. Além disso, informa que o processo contou com a participação do Ministério Público, da defesa dos réus, bem como da participação da Associação das Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM) e de algumas vítimas sobreviventes e familiares de outras falecidas, com a concordância do Ministério Público, na condição legal de assistentes de acusação.

43. Em 27 de julho de 2016, o juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria decidiu pela pronúncia⁶ dos quatro réus acusados de homicídios e tentativas de homicídios, nos exatos termos da denúncia do Ministério Público. As defesas dos quatro processados recorreram da decisão ao TJRS, por meio dos chamados recursos em sentido estrito. Em 30 de novembro de 2016, a Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer pela manutenção da pronúncia.

⁵ No direito brasileiro, a prisão temporária ocorre durante o inquérito policial para facilitar investigações em crimes graves, com um prazo de até cinco dias, prorrogável por igual período. Já a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do processo penal para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, mantendo-se enquanto persistirem os motivos de sua decretação.

⁶ No direito brasileiro, a sentença de pronúncia não analisa se o acusado é culpado ou inocente, mas apenas se há indícios suficientes de que o caso se refere a um crime doloso contra a vida a ser decidido, no mérito, pelo Tribunal do Júri.

44. No dia 22 de março de 2017, por dois votos a um, a 1ª Câmara Criminal do TJRS manteve a pronúncia dos dois sócios fáticos da Boate Kiss, Elissandro Calegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, e dos dois integrantes da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, pelo homicídio de 242 pessoas e pela tentativa de homicídio de outras 636 pessoas. O Tribunal também manteve o entendimento de que os crimes foram cometidos com dolo eventual⁷. Em decisão por maioria, porém, os desembargadores do Tribunal decidiram excluir as qualificadoras⁸ arguidas pelo Ministério Público.

45. Em 1 de dezembro de 2017, contudo, em face de recursos dos réus, o 1º Grupo Criminal do TJRS decidiu reverter as decisões anteriores e entendeu que não havia elementos suficientes para submeter os réus ao julgamento perante o Tribunal do Júri, cuja competência abrange somente os crimes *dolosos* contra a vida.

46. Em 8 de janeiro de 2018, a Procuradoria de Recursos do MP apresentou recurso contra a decisão do 1º Grupo Criminal do TJRS sob o argumento principal de que a decisão deixou de considerar que, comprovada a materialidade e existindo indícios suficientes da autoria, é imperativa a pronúncia dos réus para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri. Após a tramitação do recurso na forma de recurso especial ao STJ, os autos foram enviados a este tribunal de terceira instância.

47. Em 18 de junho de 2019, a 6ª Turma do STJ acolheu o recurso especial e decidiu por unanimidade que os quatro acusados pelo incêndio na Boate Kiss seriam julgados pelo Tribunal do Júri. Definida a data do julgamento, o Tribunal de Justiça iniciou a preparação para a realização do júri em Porto Alegre, o que envolveu um trabalho de vários meses realizado por centenas de servidores públicos de vários setores diferentes.

48. Em 10 de dezembro de 2021, o julgamento foi transmitido na íntegra por meio do YouTube, com cerca de 6 milhões de visualizações. Os quatro réus foram condenados. As penas fixadas foram as seguintes: Elissandro Callegaro Spohr (sócio da boate), 22 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado; Mauro Londero Hoffmann (sócio da boate), 19 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado; Luciano Bonilha Leão (produtor da banda), 18 anos de reclusão em regime inicial fechado; e Marcelo de Jesus dos Santos (vocalista da banda), 18 anos de reclusão em regime inicial fechado. Em seu escrito de junho de 2022, o Estado informou que os quatro condenados estavam presos, e que o processo se encontrava em fase de recurso junto ao TJRS.

Outros processos penais

49. O Estado também indica que a polícia apontou a prática de fraude processual durante os atos de investigação das causas do incêndio na Boate Kiss. A fraude teria ocorrido quando o comandante do 4º Comando Regional dos Bombeiros de Santa Maria e um bombeiro teriam enviado à polícia documentos que não tinham relação com o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios original da boate. Diante da existência de indícios de autoria do crime e após cisões decorrentes da ação penal original, o Ministério Público do Rio Grande do Sul ofereceu duas ações penais, processos 027/2130006197-6 e 027/2.14.0000773-6.

50. No âmbito da ação penal 027/2130006197-6, o major do Corpo de Bombeiros Gerson da Rosa Pereira foi condenado a seis meses de detenção pelo delito de fraude em documentos relacionados ao inquérito policial que apurou as causas do incêndio na Boate Kiss, em decisão de 27 de outubro de 2015. A pena foi posteriormente convertida em prestação de serviços à comunidade. O réu apelou da sentença, mas seu recurso foi improvido por decisão de 27 de outubro de 2016. O réu recorreu então ao STJ, que determinou a substituição

⁷ No direito brasileiro, o dolo eventual é uma das formas de manifestação do dolo, que é a vontade consciente de realizar uma conduta delituosa. No dolo eventual, o agente não tem a intenção direta de produzir o resultado típico, mas assume o risco de produzi-lo. A principal característica do dolo eventual é que o agente prevê o resultado como possível e, mesmo assim, decide prosseguir com sua conduta, aceitando o risco de que o resultado ocorra. Esse entendimento diferencia o dolo eventual da culpa consciente. Na culpa consciente, o agente também prevê o resultado como possível, mas age com a expectativa de que este não ocorra, confiando na sua habilidade para evitar o resultado.

⁸ No direito brasileiro, as qualificadoras são circunstâncias que, quando presentes em determinados crimes, aumentam a gravidade do delito e, consequentemente, a pena base a ser aplicada ao réu.

da pena de detenção por pena de multa, assim estabelecida pelo Juízo de 1ª Instância por decisão de 28 de maio de 2018. Finalmente, em 08 de maio de 2019, o Juízo reconheceu a extinção da punibilidade por prescrição. No âmbito da ação 027/2.14.0000773-6, o bombeiro Renan Severo Berleze teve extinta sua punibilidade após cumprir todas as condições da suspensão condicional do processo. Com isso, em 22 de fevereiro de 2016, os autos foram definitivamente arquivados.

51. Além dos bombeiros, o Ministério Público também denunciou Elton Cristiano Uroda e Volmir Astor Panzer (ação penal 027/2130006199-2). Elton Uroda e Volmir Panzer teriam cometido falso testemunho ao afirmar em depoimentos à Polícia Civil que Eliseo Spohr não era sócio da casa noturna, quando na verdade existiam indicativos de que ele fosse, embora não aparecesse no contrato social.

52. Em 5 de dezembro de 2014, com base em inquérito policial feito pela Polícia Civil (inquérito 027/2.14.0011071-5, posterior ao que baseou a ação penal original), houve aditamento da denúncia penal, com a alteração da acusação de falso testemunho para crime de falsidade ideológica, praticada várias vezes no contrato social da casa noturna e suas alterações. Por esses crimes, ao lado de Elton Uroda e Volmir Panzer, foram incluídas outras oito pessoas. Passaram a ser acusados Elissandro Spohr e Mauro Hoffmann, sócios de fato da boate, também acusados pelos homicídios dolosos consumados e tentados, assim como Eliseo Jorge Spohr, Marlene Terezinha Calegaro e Ângela Aurélia Calegaro (pai, mãe e irmã de Elissandro), Cíntia Flores Mutti (sócia formal da boate), Tiago Flores Mutti e Alexandre da Silva Costa (os dois sócios de fato da boate). Além disso, Jákson Heitor Panzer foi denunciado por falso testemunho porque, em depoimento à Polícia Civil, relatou inverdades sobre protocolo e trâmite administrativo de documentos da Boate Kiss junto à Prefeitura de Santa Maria e acerca da composição societária da casa noturna.

53. Após o recebimento do aditamento, foi feita a apresentação de defesas escritas e a realização de atos processuais previsto em lei. Em seu escrito de junho de 2022, o Estado mencionou que o processo aguardava a realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.

As conclusões do Estado

54. Referindo-se aos recursos internos de natureza penal, o Estado salienta a complexidade dos fatos envolvidos e destaca que ainda há processos penais em tramitação (os outros processos penais para além do processo principal). Além disso, o Estado menciona que as ações de reparação civil também não tinham sido esgotadas antes do peticionamento à CIDH, indicando ainda que várias delas foram interpostas após a denúncia à Comissão. Diante do exposto, o Estado considera que diversos recursos internos ainda não tinham sido esgotados antes do peticionamento à Comissão, o que torna a petição inadmissível.

55. Em conclusão, o Estado pede que, na hipótese de ser ultrapassada a etapa de admissibilidade da petição de denúncia, seja a ele oportunizada a chance de manifestar-se sobre o mérito da demanda.

VI. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE

56. O Estado argumenta que, conforme o artigo 44 da Convenção, somente pessoas ou entidades não-governamentais podem apresentar petições à CIDH. Por isso, o Estado pede que sejam excluídos do processo as entidades de direito público que figuram entre os peticionários (CREA, CRP e CRESS).

57. Sobre o tema, a Comissão Interamericana nota que os conselhos profissionais, apesar de serem órgãos reguladores de profissões e terem funções delegadas pelo Estado, operam com certo grau de autonomia e representam interesses específicos de grupos profissionais. Por isso, podem ser vistos como entidades híbridas que também atuam na defesa de direitos e interesses coletivos de seus membros⁹. O artigo 44 da Convenção Americana prevê a possibilidade de qualquer “pessoa”, “grupo de pessoas” ou “entidade não-governamental” de apresentar petições ao sistema interamericano. Embora não sejam uma entidade “não-

⁹ “Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal”. Supremo Tribunal Federal, ADC 36, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2020, P, DJE de 16-11-2020.

governamental” pura, os conselhos profissionais se amoldam suficientemente à categoria de entidade não-governamental, afinal, são entendidos pelo máximo órgão jurídico do Estado brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), como uma “espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público *não estatal*”¹⁰. Além disso, podem ser entendidos como representantes legítimos de grupos de pessoas, razão pela qual não devem ser excluídos do polo ativo do presente caso. Uma interpretação contrária faria com que o próprio sistema interamericano se enfraquecesse ao negar a possibilidade de acesso à justiça interamericana aos conselhos profissionais e às pessoas representadas por eles¹¹.

VII. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

58. A Comissão Interamericana observa que a presente controvérsia se refere fundamentalmente à alegada responsabilidade do Estado i) pelas mortes, lesões e danos decorrentes do incêndio da Boate Kiss, pela falta de investigação e punição de todos os responsáveis, pela falta de reparação civil adequada para as vítimas e seus familiares, e pelo decorrente sofrimento causado aos familiares; e ii) pela possível violação das liberdades de expressão, pensamento e associação dos defensores e defensora de direitos humanos e dirigentes da AVTSM Sérgio da Silva, Flávio da Silva, Paulo Carvalho e Marta Beuren.

59. Quanto ao assunto i), como já pôde se pronunciar em reiteradas oportunidades, a Comissão Interamericana nota que, em situações que incluam delitos contra a vida e a integridade, os recursos internos que devem ser levados em conta para efeitos de admissibilidade das petições são aqueles relacionados à investigação penal e punição dos responsáveis, cabendo ao Estado promovê-los de ofício, de maneira oportuna e diligente, em consonância com a Convenção Americana.¹²

60. De acordo com as informações proporcionadas pelas partes, o incêndio ocorreu em 27 de janeiro de 2013. A Polícia Civil instaurou imediatamente o inquérito policial. Em 22 de março de 2013, o inquérito foi concluído. Em 2 de abril de 2013 o Ministério Público deu início à ação penal principal. Porém, somente em 10 de dezembro de 2021 os réus foram julgados e condenados pelo Tribunal do Júri a penas privativas de liberdade. Segundo o escrito do Estado de junho de 2022, os condenados estavam presos e o processo se encontrava em etapa de recurso perante o TJRS (segunda instância).

61. A Comissão recorda que o artigo 46.2 da Convenção, por sua natureza e objeto, é uma norma com conteúdo autônomo em relação às normas substantivas da Convenção Americana. Portanto, a determinação sobre se as exceções à regra do esgotamento dos recursos internos são aplicáveis ao caso em questão deve ser realizada antes, e separada da análise do mérito, uma vez que depende de um padrão de apreciação diferente daquele utilizado para esclarecer a possível violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. Não existem disposições convencionais ou regulamentares que regulem especificamente o período que constitui um atraso injustificado, razão pela qual a Comissão avalia caso a caso para determinar se tal atraso ocorre.¹³ Neste sentido, estabeleceu, como princípio norteador, que “*de forma alguma a regra do esgotamento prévio deve levar à suspensão ou atrasar até “a futilidade da ação internacional para ajudar a vítima indefesa”*”.¹⁴ A complementaridade da proteção internacional prevista na Convenção Americana implica também que a intervenção dos órgãos do Sistema Interamericano seja oportuna para que possa ter algum tipo de ajuda útil efeito na proteção dos direitos das supostas vítimas.

¹⁰ Supremo Tribunal Federal, ADC 36, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2020, P, DJE de 16-11-2020.

¹¹ Ver também, v.g., CIDH, Relatório No. 26/08, Petição 270-02. Admissibilidade. César Alberto Mendoza e outros. Argentina. 14 de março de 2008, par. 1, 66 (admitindo a possibilidade de uma servidora pública, a Defensora Geral da Nação, atuar como petionária numa demanda à CIDH contra o Estado).

¹² CIDH, Relatório No. 79/23. Petição 1388-14. Admissibilidade. Márcio José Sabino Pereira e familiares. Brasil. 7 de junho de 2023, parágrafo 11; CIDH, Relatório No. 155/21. Petição 151-15. Admissibilidade. Marcos Rebello Filho e Outros. Brasil. 28 de julho de 2021, parágrafo 25; CIDH, Relatório No. 226/20. Petição 32-07. Admissibilidade. Márcio Antônio Maia de Souza e familiares. Brasil. 6 de setembro de 2020, parágrafo 8.

¹³ CIDH, Relatório No. 14/08, Petição 652-04. Admissibilidade. Hugo Humberto Ruíz Fuentes. Guatemala. 5 de março de 2008, par. 68.

¹⁴ CIDH, Relatório No. 14/08, Petição 652-04. Admissibilidade. Hugo Humberto Ruíz Fuentes. Guatemala. 5 de março de 2008, par. 68.

62. Ademais, para estabelecer se a investigação e punição dos responsáveis foi realizada “com prontidão”, a Comissão considera uma série de fatores, como o tempo transcorrido desde que o delito foi cometido, se a investigação avançou da fase preliminar, as medidas que foram adotadas pelas autoridades, bem como a complexidade do caso.¹⁵

63. A Comissão Interamericana reconhece a complexidade do tema. Segundo os fatos narrados, o incêndio resultou na morte de 242 pessoas e deixou pelo menos 636 sobreviventes feridos. A cadeia de possíveis responsáveis, em algum grau, inclui desde os proprietários da boate e membros da banda que usou os artefatos pirotécnicos, até os funcionários públicos que falharam na fiscalização e manutenção de normas de segurança. Além disso, as falhas no sistema de prevenção e combate a incêndios, como a inadequação da espuma usada no isolamento acústico, demandam análises técnicas sobre conformidade com as normas de segurança, eficácia de dispositivos de segurança como extintores e saídas de emergência, o papel das autoridades na supervisão desses aspectos, entre outros pontos. O incêndio é associado a uma longa sequência de ações e omissões, desde a alegada concessão irregular de alvarás e a negligência na fiscalização das condições de segurança da boate até a conduta de agentes públicos e privados antes, durante e após o incêndio.

64. Por outro lado, a Comissão Interamericana também nota que, embora as investigações tenham sido iniciadas rapidamente, a progressão para as etapas subsequentes foi notadamente lenta e problemática, com o decurso de mais de dez anos sem que o processo penal alcançasse seu fim com seu trânsito em julgado e arquivamento. A Comissão não encontrou, nas alegações do Estado, justificativa suficiente para a demora em questão. Ao contrário: os fatos narrados indicam que a lentidão observada reflete possíveis falhas no sistema judicial, como a demora na realização de audiências críticas e atrasos nas decisões judiciais, exacerbadas pela aparente falta de condições do sistema para lidar com casos de grande magnitude e impacto público. Neste sentido, *e.g.*, embora a decisão de pronúncia do processo penal principal tenha ocorrido em 2016, sinalizando a possibilidade de julgamento subsequente dos réus pelo Tribunal de Júri, expedientes de natureza processual alheios à complexidade do incêndio e preparativos para a realização do julgamento fizeram com que somente em dezembro de 2021 os réus fossem julgados em primeira instância. Diante do exposto, dadas as características da presente petição, a Comissão considera que é aplicável a exceção estabelecida no artigo 46.2.c) da Convenção Americana.

65. Com relação ao requisito do prazo razoável, de acordo com o artigo 46.2 da Convenção Americana, o requisito específico do artigo 46.1.b) desse tratado não será aplicado quando forem pertinentes algumas das exceções à regra do esgotamento dos recursos internos dispostas nesse mesmo artigo. A este respeito, é aplicável o artigo 32.2 do Regulamento da CIDH que estabelece que nestes casos: *"a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tal efeito, a Comissão considerará a data em que ocorreu a suposta violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso"*. No presente caso, a Comissão observa que os fatos denunciados relativos ao incêndio da Boate Kiss ocorreram em 27 de janeiro de 2013 e suas consequências, em termos da alegada impunidade, se estenderiam até o presente, mais de dez anos depois. A petição à CIDH, por sua vez, foi apresentada em 3 de fevereiro de 2017. Diante do exposto, a Comissão considera que a presente petição foi apresentada dentro de um prazo razoável nos termos do artigo 32.2 da Convenção Americana.

66. Em relação ao assunto ii), a parte peticionária informa que três pais e uma mãe de jovens mortos no incêndio, todos eles dirigentes da AVTSM, foram processados criminalmente por calúnia e difamação após questionarem publicamente a conduta dos promotores de justiça envolvidos nos inquéritos sobre o incêndio na boate Kiss. Não há, porém, mais informações sobre os processos penais em questão. De sua parte, o Estado brasileiro também não prestou informações adicionais sobre esses processos. Por isso, a Comissão Interamericana considera que não possui elementos suficientes para emitir um juízo sobre o esgotamento dos recursos internos ou a eventual aplicação de uma exceção à regra do prévio esgotamento.

¹⁵ Ver, *e.g.*, CIDH, Relatório No. 50/08, Petição 298-07. Admissibilidade. Néstor José Uzcátegui e outros. Venezuela. 24 de julho de 2008, parágrafo 42.

VIII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

67. A petição diz respeito essencialmente à possível responsabilidade do Estado pelas mortes, lesões e danos decorrentes de um incêndio em uma casa de shows, pela alegada falta de oportuna e exaustiva investigação e punição dos responsáveis, e pela falta de reparação dos danos associados.

68. A Comissão Interamericana esclarece que, no âmbito do exame de admissibilidade, a ela compete realizar uma análise *prima facie* com o único objetivo de determinar se os fatos expostos caracterizam uma possível violação dos direitos humanos, bem como se os fatos não são manifestamente infundados ou infundados.

69. Ao se pronunciar em relação a um caso comparável ao presente, cujo objeto incluiu denúncias sobre mortos e feridos por explosão e incêndio em um estabelecimento privado (uma fábrica de fogos de artifício que funcionava de maneira irregular), a Comissão Interamericana esclareceu que o cumprimento das obrigações do artigo 1.1 da Convenção não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada da vida arbitrariamente, mas exige, além disso, que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, e que essas obrigações são igualmente aplicáveis ao direito à integridade pessoal.¹⁶ Além disso, esclareceu que uma violação dos direitos humanos protegidos pela Convenção pode comprometer a responsabilidade internacional de um Estado Parte, caso o ato ilícito tenha contado com a participação, o apoio ou a tolerância de agentes estatais ou tenha resultado do descumprimento, por parte do Estado, da obrigação de prevenir, de maneira razoável, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com vistas a identificar e punir os responsáveis e de reparar adequadamente a vítima ou seus familiares pelos prejuízos causados.¹⁷ Finalmente, concluiu que, embora não sejam atribuíveis ao Estado todo e qualquer dano à vida e à integridade, o Estado, sim, pode ser internacionalmente responsável por esses danos quando tenham ocorrido na ausência de mecanismos adequados de regulamentação, supervisão e fiscalização. Essas obrigações são reforçadas frente a atores privados que realizam atividades de especial risco.¹⁸

70. De sua parte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou que a obrigação de garantir os direitos humanos prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana “*implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos*”. Como consequência, os Estados devem prevenir, investigar e sancionar toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção, além de garantir a reparação dos danos produzidos.¹⁹ A Corte se pronunciou, ademais, sobre o dever dos Estados de regular, supervisionar e fiscalizar atividades perigosas:

A observância do artigo 4, relacionado com o artigo 1.1 da Convenção Americana, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas também exige que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva), conforme o dever de garantir o

¹⁶ CIDH. Relatório No. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. 2 de março de 2018, par. 6, 8, 33, 91.

¹⁷ CIDH. Relatório No. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. 2 de março de 2018, par. 95.

¹⁸ CIDH. Relatório No. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. 2 de março de 2018, par. 101. Similarmente: Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Caso de Öneriyildiz Vs. Turquia. Petição No. 48939/99. Estrasburgo, Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 89-91 (“a obrigação positiva de adotar todas as medidas apropriadas para salvaguardar a vida [...] implica sobretudo o dever primordial do Estado de estabelecer uma estrutura legislativa e administrativa concebida para proporcionar uma dissuasão efetiva das ameaças ao direito à vida. Essa obrigação se aplica indiscutivelmente ao contexto específico das atividades de risco, onde, além disso, deve-se insistir especialmente em normas adaptadas às características especiais da atividade em questão, em especial no que diz respeito ao nível de risco potencial para as vidas humanas. Devem regulamentar a concessão de licenças, o estabelecimento, o funcionamento, a segurança e a supervisão da atividade, e devem obrigar todos os interessados a adotar medidas práticas para garantir a proteção efetiva dos cidadãos cujas vidas possam se ver ameaçadas pelos riscos inerentes. As obrigações decorrentes do [direito à vida] não terminam aí. Quando vidas foram perdidas em circunstâncias que potencialmente comprometem a responsabilidade do Estado, essa disposição implica o dever do Estado de garantir, por todos os meios a sua disposição, uma resposta adequada (judicial ou de outro tipo) para que a estrutura legislativa e administrativa estabelecida para proteger o direito à vida seja adequadamente implementada, e qualquer violação desse direito seja reprimida e punida”).

¹⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso dos Buzos Miskitos (Lemeth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021, par. 43.

pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição. [...] Em cumprimento de seu dever de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, [...] os Estados têm o dever de regular, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas por parte de empresas privadas que impliquem riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas sob sua jurisdição.²⁰

71. Levando em conta todo o exposto e as decisões de admissibilidade da CIDH em casos muito similares²¹; considerando que as alegações apresentadas incluem falhas de inspeção e irregularidades do estabelecimento que podem ter contribuído para as mortes, lesões e danos decorrentes do incêndio da Boate Kiss, além da possível falta de investigação, punição e reparação total e oportuna; a Comissão Interamericana conclui que, caso sejam provadas, essas alegações podem caracterizar violações dos direitos protegidos pelos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações dispostas no artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana, em prejuízo das vítimas apontadas no presente relatório.

72. Em relação aos artigos 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 16 (liberdade de associação) invocados pela parte peticionária, a Comissão recorda que, na seção anterior, não pôde determinar o cumprimento das regras do esgotamento dos recursos internos e do prazo de apresentação em relação aos fatos associados a esses artigos.

73. Em relação ao artigo 17 (proteção da família) invocado pela parte peticionária, a Comissão Interamericana esclarece o referido artigo, ao tratar da proteção da família, tem um enfoque nos direitos e deveres dos membros da família, incluindo o casamento, a igualdade de direitos dos cônjuges e a proteção das crianças. O contexto descrito na petição sobre a Boate Kiss, por sua vez, envolve possível negligência e falhas administrativas que resultaram em um desastre com múltiplas vítimas fatais e feridos. A discussão se concentra principalmente em violações de direitos como vida, integridade pessoal, garantias e proteção judiciais. As possíveis falhas em questão (como, *e.g.*, falhas de segurança, supervisão inadequada da boate, deficiências nas respostas de emergência e investigações subsequentes) não estão diretamente relacionadas à proteção da estrutura familiar per se ou aos direitos dentro do contexto familiar. Por essa razão, a presente análise *prima facie* de caracterização jurídica dos fatos narrados não inclui o artigo invocado.

74. Finalmente, em relação à alegação do Estado de que a admissão da presente petição constituiria uma violação da denominada “fórmula da quarta instância”, a Comissão reitera que, no âmbito de seu mandato, tem competência para declarar uma petição admissível e decidir sobre o mérito quando se trate de processos internos que possam violar os direitos garantidos pela Convenção Americana²².

IX. DECISÃO

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com seu artigo 1.1.

2. Declarar inadmissível a presente petição em relação ao artigo 17 da Convenção Americana.

3. Notificar as partes da presente decisão; continuar a análise do mérito da questão; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

²⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso dos Buzos Miskitos (Lemeth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021, par. 54-55.

²¹ CIDH, Relatório nº 277/23. Petição 6-15. Admissibilidade. Júlio César dos Santos e outros. Brasil. 31 de outubro de 2023 (caso igualmente relativo a um incêndio ocorrido numa casa noturna e iniciado por artefatos pirotécnicos); CIDH, Relatório No. 42/19. Admissibilidade. Petição 467-10. Maritza Elizabeth Gutierrez Cortez e outros (Tragédia “Mesa Redonda”). Peru. 24 de abril de 2019 (caso sobre um incêndio na área comercial de um bairro humilde iniciado por artefatos pirotécnicos que resultou em centenas de mortos e feridos).

²² Similarmente: CIDH, Relatório No. 106/22. Petição 2179-12. Admissibilidade. Adalberto Araújo e outros. Brasil. 10 de maio de 2022, par. 22.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 19 dias do mês de junho de 2024.
(Assinado): Roberta Clarke, Presidenta; Carlos Bernal Pulido, Primeiro Vicepresidente; Arif Bulkan e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

ANEXO I: Lista das vítimas indicadas pela parte peticionária

Vítimas fatais:

1. Alan Raí Rehbein De Oliveira
2. Alex Giacomolli
3. Alexandre Ames Prado
4. Alisson Oliveira Da Silva
5. Allana Willers
6. Ana Caroline Rodrigues
7. Ana Paula Anibaletto Dos Santos
8. Ana Paula Rodrigues
9. André Cadore Posser
10. Andressa Ferreira Flores
11. Andressa Inaja De Moura Ferreira
12. Andressa Rooz Paz
13. Andressa Thalita Farias Brissow
14. Andrieli Righi Da Silva
15. Andrise Farias Nicoletti
16. Ângelo Nicoloso Aita
17. Ariel Nunes Andreatta
18. Augusto Cezar Neves
19. Augusto Malezan De Almeida Gomes
20. Augusto Sergio Krauspenhar Da Silva
21. Barbara Moraes Nunes
22. Benhur Retzlaff Rodrigues
23. Bernardo Carlo Robe
24. Bibiana Berleze
25. Brady Adrian Gonçalves Silveira
26. Bruna Brondani Papalia
27. Bruna Camila Graeff
28. Bruna Eduarda Neu
29. Bruna Karoline Occai
30. Bruno Kraulich
31. Bruno Portella Fricks
32. Camila Massulo Ramos
33. Carlitos Chaves Soares
34. Carlos Alexandre Dos Santos Machado
35. Carolina Simões Corte Real
36. Cássio Garcez Biscaino
37. Cecília Soares Vargas
38. Clarissa Lima Teixeira
39. Crisley Caroline Saraiva De Freitas Da Palma
40. Cristiane Quevedo Da Rosa
41. Daniel Cechin
42. Daniel Knabben Da Rosa
43. Daniela Betega Ahmad
44. Daniele Dias De Mattos
45. Danilo Brauner Jaques
46. Danrlei Darin
47. David Santiago E Souza
48. Débora Chiappa Forner
49. Deivis Marques Gonçalves
50. Diego Silvestri Comim
51. Dionatha Kamphorst Paulo

52. Douglas Da Silva Flores
53. Driele Pedroso Lucas
54. Dulce Ranieri Gomes Machado
55. Elisandro Oliveira Rolim
56. Emerson Cardoso Pain
57. Emili Contreira Ercolani
58. Éricson Avila Dos Santos
59. Érika Sarturi Becker
60. Évelin Costa Lopes
61. Fábio José Cervinski
62. Felipe Vieira
63. Fernanda De Lima Malheiros
64. Fernanda Tischer
65. Fernando Michel Devagarins Parcianello
66. Fernando Pellin
67. Flávia De Carli Magalhães
68. Flávia Maria Torres Lemos
69. Franciele Soares Vargas
70. Francieli Araujo Vieira
71. Francieli Vizioli
72. Gabriella Corcini Sanchotene
73. Gabriella Dos Santos Saenger
74. Geni Lourença Da Silva
75. Gilmara Quintanilha Oliveira
76. Giovani Krauchenberg Simões
77. Greicy Pazini Bairro
78. Guilherme Pontes Gonçalves
79. Guido Ramom Brites Burro
80. Gustavo Ferreira Soares
81. Gustavo Marques Gonçalves
82. Heitor Santos Oliveira Teixeira
83. Heitor Teixeira Gonçalves
84. Helena Poletto Dambrós
85. Hélio Trentin Júnior
86. Henrique Nemitz Martins
87. Herberth Magalhães Charão
88. Igor Stephan De Oliveira Pereira
89. Ilielton Martins Koglin
90. Isabella Fiorini
91. Ivan Munchen
92. Jacob Francisco Thiele
93. Jaderson Da Silva
94. Janaína Portela
95. Jennefer Mendes Ferreira
96. Jéssica Almeida Konzen
97. João Aloisio Treulieb
98. João Carlos Barcellos Silva
99. João Paulo Pozzobon
100. João Renato Chagas De Souza
101. José Luiz Weiss Neto
102. José Manoel Rosa Da Cruz
103. Julia Cristofali Saul
104. Juliana Moro Medeiros
105. Juliana Oliveira Dos Santos
106. Juliana Speroni Lentz

107. Juliano De Almeida Farias
108. Karen Fernanda Knirsch
109. Kellen Karsten Favarin
110. Kellen Pereira Da Rosa
111. Kelli Anne Dos Santos Azzolin
112. Larissa Holsbach
113. Larissa Terres Teixeira
114. Lauriane Salapata Da Silva
115. Leandra Fernandes Toniolo
116. Leandro Ávila Leivas
117. Leandro Nunes Da Silva
118. Leonardo De Lima Machado
119. Leonardo Lemos Karsburg
120. Leonardo Machado De Lacerda
121. Leonardo Schopf Vendrúscolo
122. Letícia Baú
123. Letícia Ferraz Da Cruz
124. Letícia Vasconcellos
125. Lincon Turcato Carabagiale
126. Louise Victoria Farias Brissow
127. Luana Behr Vianna
128. Luana Facco Ferreira
129. Lucas Dias De Oliveira
130. Lucas Foggato
131. Lucas Leite Teixeira
132. Luciane Moraes Lopes
133. Luciano Ariel Silva Da Silva
134. Luciano Tagliapietra Esperdião
135. Luis Felipe Balest Piovesan
136. Luísa Batistella Puttow
137. Luiz Antonio Xisto
138. Luiz Carlos Ludin De Oliveira
139. Luiz Eduardo Viegas Flores
140. Luiz Fernando Riva Donati
141. Luiz Fernando Rodrigues Wagner
142. Luiza Alves Da Silva
143. Maicon Apolinario Cardoso
144. Maicon Douglas Moreira Iensen
145. Maicon Francisco Evaldt
146. Manoeli Moreira Passamani
147. Marcelo De Freitas Salla Filho
148. Marcos André Rigoli
149. Marfisa Soares Caminha
150. Maria Mariana Rodrigues Ferreira
151. Mariana Comassetto Dos Santos
152. Mariana Machado Bona
153. Mariana Moreira Macedo
154. Mariana Pereira Freitas
155. Mariane Wallau Vielmo
156. Marilene Iensen Castro
157. Marina De Jesus Nunes
158. Marina Kettermann Callegaro
159. Martim Francisco Mascarenhas De Souza Onofrio
160. Marton Matana
161. Matheus De Lima Librelotto

162. Matheus Engers Rebolho
163. Matheus Pacheco Brondani
164. Matheus Rafael Raschen
165. Mauricio Loreto Jaime
166. Melissa Berguemaier Correa
167. Melissa Do Amaral Dalforno
168. Merylin De Camargo Dos Santos
169. Michéli Dias De Campos
170. Micheli Froehlich Cardoso
171. Miguel Webber May
172. Mirela Rosa Da Cruz
173. Monica Andressa Glanzel
174. Murilo De Souza Baroni Silveira
175. Murilo Garcez Fumaco
176. Natana Pereira Canto
177. Natasha Oliveira Urquiza
178. Nathiële Dos Santos Soares
179. Neiva Carina De Oliveira Marin
180. Octacilio Altissimo Gonçalves
181. Odomar Gonzaga Noronha
182. Pâmella De Jesus Lopes
183. Paola Porto Rodrigues Costa
184. Patrícia Pazzini Bairro
185. Paula Batistela Gatto
186. Paula Simone Melo Prates
187. Pedro Almeida
188. Pedro De Oliveira Salla
189. Pedro Falcão Pinheiro
190. Pedro Morgental Silva
191. Priscila Ferreira Escobar
192. Rafael De Oliveira Dorneles
193. Rafael Dias Ferreira
194. Rafael Paulo Nunes De Carvalho
195. Rafael Quilião De Oliveira
196. Rafaela Schimitt Nunes
197. Raquel Daiane Fischer
198. Rhaissa Gross Curia
199. Rhuan Scherer De Andrade
200. Ricardo Custódio
201. Ricardo Dariva
202. Ricardo Stefanello Piovesan
203. Robson Van Der Ham
204. Rodrigo Delllinghausen Bairros Costa
205. Rodrigo Taugen
206. Róger Barcellos Farias
207. Roger Dall'agnol
208. Rogério Cardoso Ivaniski
209. Rogério Floriano Cardoso
210. Rosane Fernandes Rehmann
211. Ruan Pendeza Callegaro
212. Sabrina Soares Mendes
213. Sandra Leone Pacheco Ernesto
214. Sandra Victorino Goulart
215. Shaiana Tauchen Antolini
216. Silvio Beuren Junior

217. Stefani Posser Simeoni
218. Susiele Cassol
219. Taís Da Silva Scaphn De Freitas
220. Taise Carolina Vinas Silveira
221. Taíse Santos Dos Santos
222. Tanise Lopes Cielo
223. Thailan Rehbein De Oliveira
224. Thailan De Oliveira
225. Thais Zimmermann Darif
226. Thanise Correa Garcia
227. Tiago Amaro Cechinatto
228. Tiago Dovigi Segabinazzi
229. Ubirajara Soares Bastos Junior
230. Vagner Rolim Marostega
231. Vandelcork Marques Lara Junior
232. Vanessa Vanovicht Soares
233. Victor Datria Mcagnam
234. Vinícius Marconato Uggeri
235. Vinícius Montardo Rosado
236. Vinicius Pagnossim De Moraes
237. Vinícius Pinton Greff
238. Vinicius Silveira Marques De Mello
239. Vitória Dacorso Saccol
240. Viviane Tolio Soares
241. Walter De Mello Cabistani
242. Wicton Martins Schimitz

Familiares:

Adherbal Alves Ferreira
Leocarlos Oliveira Becker
Maria Teresinha Chaves Chagas
Walter Souza Cabistani
Alexandre de Oliveira Almeida
Sergio da Silva
Ogier de Vargas Rosado
Rodolfino Dorneles Vianna Neto
João Batista Jorge Oliveira Saenger
João Alexander Treulieb
Jandira Maria Avila dos Santos
Claudio Reges Ferreira da Rosa
Ariane Pires Floriano Aguirre
Renato Montanha Vasconcellos
Ildo Victorino Toniolo
Ildo Victorino TonioloIldo Victorino Toniolo
Isabel dos Reis Rodrigues
Nilda dos Santos Machado
Inocencio da Cunha Fernandez Gonçalves
João Carlos da Silva Prado
Luiz Pedro Fortes dos Santos
Cibele Garlet Facco
Livia Neusa Santos Oliveira
Jorge Alberto dos Santos Nunes
Mario José do Canto Filho

Adair José Papalia
Adalberto da Costa Diaz
Adamir Oliveira do Amaral
Adão Dall'Agnol
Adão Sidnei de Oliveira
Adão Vito da Silva
Adelcio Greff
Adelina Maria Pivetta Prates
Ademar Tobola Carabagialle
Adriana Botega Ahmad
Adriana de Moura Ferreira
Adriano Bruno de Paiva Rodrigues
Adriano Machado de Lacerda
Adriano Quilião de Oliveira
Adriele Roth da Silva
Alanna Rooz Paz
Alcemar Moraes da Silva
Alcy Aita
Alessandra Ferraz da Cruz
Alessandra Silveira Marques
Alexandre Piveta Prates
Aline Alves Jacobsen
Aline da Silva Bacelar
Aline Henriques Maia
Aline Kettermann Callegaro
Aline Munchen
Aline Parcianello Navarro
Allisson Prado Menezes
Almiro Carvalho Lopes
Amanda Knackfuss Flôres
Ana Carolina de Almeida Gonçalves
Ana Carolina Soares da Costa
Ana Luisa Moro Pozzobon
Ana Lundin de Oliveira
Ana Maria de Oliveira
Ana Paula Costa
Ana Paula Gottlieb Almeida
Ana Rosa Brondani
Anderson Lima de Campos
André de Moura Ferreira
Andrei Darin
Andressa Balin Teixeira
Andressa de Mello Cabistani
Andriele Costa Lopes
Ângela Adelina Lundin de Oliveira
Ângela Márcia Andrade Farias
Angélica Carvalho Lunardi
Angélica Sampaio
Anna Maria Dala Lana Zimmermann
Antônio Carlos Cechinatto
Ari Bueno Rodrigues
Ariana da Silva Bacelar Deponti
Ariolino de Castilhos Ferreira
Arlindo Jose Fumaco
Arthur Rodrigues Martins

Artidor Machado Barcellos
Assan da Silva Ahmad
Aurea Viegas Flores
Bárbara Aline Soldatti Felipeto
Bárbara Kuchinski
Beatriz Gross Curia
Belinda Silva Pereira
Beloni Balest Piovesan
Bruna Costa Lopes
Bruna Pilar da Silva
Bruna Raquel Hach
Bruna Vizioli
Bruno Brauner Jaques
Bruno Rupollo Grethe
Bryan Zeppenfeld
Camila de Lima Pires
Camila Delevati de Quadros
Camila Souza Baroni Silveira
Camille Kirinos Reghelin
Capricie Pereira Hubner
Caren Cristine de Castro Stangherlin
Cariane Foggiato Castro
Carina Adriane Corrêa Garcia
Carina Quevedo da Rosa
Carla Machado de Lacerda
Carlo Nazário Maia
Carlos Alberto de Mello
Carlos Alberto Escobar
Carlos Alberto Favarin
Carlos Alberto Gomes Martins
Carlos Alberto Nemitz Martins
Carlos Antonio Machado
Carlos Antonio Vendruscolo
Carlos Artur de Oliveira
Carlos Juarez Iensen
Carolina Quintana Castro
Caroline Posser Simeoni
Cassiano Dambrós
Catarina Arboite Foggiato
Cátia Stefanello Piovesan
Cedenir Gomes Machado
Celanira Dariva
Celita Maria Pazini Bairro
Cezar Augusto Madruga Neves
Charles Baroni da Silveira
Charles Gilmar de Oliveira
Cladimir Callegaro
Clairton Munchen
Clarita Souza Baroni Silveira
Cláudia Fabiane Trentin
Claudia Kerle Ferreira Flores
Claudia Renata Flôres Fettermann da Rosa
Claudio Almiro Berleze
Claudio Neu
Claudio Van Der Ham

Cléber Scaphin de Freitas
Clécio Rubem Silva da Rosa
Cleneida Marques da Silva
Cleonisse Maria Nicoloso Aita
Cleusa Maria Poletto Dambrós
Clóvis Engers Rebolho
Cristiene Noronha
Cristina Maria Rigoli Schruher
Cristina Peiter
Damião Righi Becker
Daniel Cabreira Jaques
Daniel de Almeida Farias
Daniel do Amaral Dalforno
Daniel Oliveira Nunes de Carvalho
Daniel Pereira Brites
Daniela de Lima Medina
Daniela Santos dos Santos
Daniele Marques Gonçalves
Danieli Ferreira Flores
Darci Andreatta
Dari Edison Conti
Débora Dias De Campos
Débora Knabben da Rosa
Delçon Mossi da Cruz
Denise Amaral Zimmermann Darif
Denise Felipeto de Almeida
Denise Gonçalves Silveira
Denise Maria de Mello Cabistani
Deocleci Inês Turra Kraulich
Derli Vera Tonatto Lopes
Diana Beatriz Hörlle Tischer
Dilane José de Lima Jaime
Dilce Maria Moro
Dilvane Loreto Jaime
Diogo Bonazza dos Anjos
Dionatan de Oliveira Nadalon
Dirceu Marostega
Douglas da Silva Flores
Douglas Van Der Ham
Édina Rodrigues Alderete
Edmilson Pozzobon
Edson Leilo Nicoletti
Edson Luiz Pereira Biscaino
Eduardo Beuren
Eduardo Engers Rebolho
Eduardo Pagnossim de Moraes
Eduardo Penna e Souza
Eduardo Schwanck Saraiva
Elaine Marques Gonçalves
Eli Sandra de Oliveira Pereira
Elígia Engers Rebolho
Elio Nunes de Andreade
Elisete Chiappa Forner
Elisete Isabel Santini Fiorini
Elizete Maria Moro Medeiros

Elizete Pereira Rodrigues
Elizete Terezinha Nunes Andreatta
Elke Quilião de Oliveira
Elson José Uggeri
Eluiza Turcato Carabagialle
Emanuela Boezzio
Emerson da Silva Bacelar
Emma Dumke
Enio Marin
Eraci de Moura Ferreira
Erci Teresinha Vasconcellos
Éricmar Avila dos Santos
Erico Juscelino Conceição dos Santos
Eriton Luiz Tonetto Lopes
Erlei José Dambrós
Eudes Noal Pozzobon
Eugenio Graeff
Eva Terezinha Maciel Massulo
Everton Drusião
Fabiane Brondani Papalia
Fabiane Quevedo da Rosa
Fabiani Gonzaga Noronha
Fabiano Albarelo Zatt
Fabio Cadore Posser
Fabio de Oliveira Bastos
Fátima Beatriz Moreira
Fátima de Oliveira Carvalho
Fátima Garcia Cardoso
Fátima Maria Zanchet Cervinski
Fátima Patrícia Alves da Silva
Faustino Cervinski
Felipe Ceni
Felipe Santos Azzolin
Fernanda Buriol Londero
Fernanda de Mello Cabistani
Fernanda Poletto Dambrós
Fernanda Rodrigues
Fernanda Rosa de Oliveira
Flávia Regina Cervinski
Flaviana Chiappa Forner
Flavio Alexandre de Lacerda
Flavio Antonio Azzolin
Flávio Fintan Lentz
Flávio José da Silva
Francieli Juliani Pellin
Francielly Marchi Andrade
Francine Luana Gomes da Silva
Francisco Carlos Machado Paz
Francisco de Assis Pereira Félix
Francisco Eloi Thiele
Francisco Godinho Pinto
Francisco Humberto Willers
Francisco Machado Sanchotene
Francisco Pellin
Francisco Pellin Júnior

Francisco Severiano Ribeiro Vieira
Gabriel Cadore Posser
Gabriel Klein Lunkes
Gabriel Madalozzo Pereira
Gabriela França de Abreu
Gabriela Machado de Borba
Gabriéli Mello Toniolo
Gabrielle Rigui da Silva
Gelsa Iná Barcellos
Genilton Dezete Paulo
Genira de Lima Librelotto
Geranilda Maria Cassol
Géslen Costa Lopes
Geulise Dacorso Saccol
Giana Giacomolli
Gilberto Antolini
Gilberto Antonio Vizioli
Gilberto Luiz Fiorini
Gilberto Puttow
Gilberto Quintanilha Oliveira
Gilmar Silvestri
Gilson Luis Rigoli
Gilzélia Quintanilha de Castro Oliveira
Giovane Alves Dias
Gisele Beatriz Santos do Santos
Gisele Terres Teixeira
Gissele Cassol
Gládis Margareta Zitzmann Neu
Gladis Olinda Lemos
Graciela Geraldo
Graziela Dias de Campos
Guilherme Luiz Vogt
Guilherme Patatt
Guilherme Speroni Lentz
Gustavo Cauduro Cadore
Helena Maria Rosa da Cruz
Hélio Suliman Trentin
Henrique da Costa Mendes Muniz
Henrique Pinton Greff
Homero Pinto de Bairro
Hugo da Cunha Fernandez Gonçalves (voltou)
Iara Cecília Pellin
Ignês Teresinha Rigoli
Igneza Liberalesso Darin
Igor Massulo Ramos
Ildo Forner
Ildo Santo Saccol
Ingrid Preigschadt Goldani
Irá Mourão Beuren
Iracema Teixeira Soares C. Nasc.
Irmtraut Kohn
Isabelle Bianca Farias Brissow
Iure de Almeida Konzen
Ivonete Marcia Cristofari Sául
Izabel Cristina Fragozo Costa

Izabel Cristina Moreira Macedo
Jacqueline Malezan de Almeida Gomes
Jacqueline Medianeira de Lima Machado
Jaderson Tiani Lemos Flores
Jaime Freiberger Junior
Jair Antonio Matana
Jairo Antonio Segabinazzi
Jaline Avila dos Santos
Jamir Bueno Farias
Jânea Maíde Santiago e Souza
Janete Maria Salapata da Silva
Janice Inês Fischer Conti
Janice Riva Donati
Jarlene Spitzmacher Moreira
Jean Carlo Marques Gonçalves
Jean Carlo Robe
Jean Carlo Rosa de Oliveira
Jean Carlos Ferreira Escobar
Jean Messias Halberstadt
Jeneci Bica Oliveira
Jessica Duarte da Rosa
Jéssica Lapinski
Jessica Montardo Rosado
João Alberto Dalforno
João Alberto de Almeida Gonçalves
João Carlos Nunes da Silva
João Cechin
João Francisco Fernandes da Silveira
João Francisco Paim Teixeira
João Konzen
João Leal Malheiros Neto
João Luis Jaques Cechin
João Pedro de Mello Vieira
Joarez João Dariva
Jocelaine da Costa Weiss Scobar
Jocenara de Fatima Barboza Corrêa
Jocileu José Donati
Joel Berwanger
Joice Pereira da Rosa
Jonathan Mendes Ferreira
Joraci Abreu Trentin
Jorge Ulumar Soares Oliveira
Jorge Luis Brandão Malheiros
José Antônio Fontoura Rebolho
José Diamantino Fricks
Jose Inacio Torres de Souza
José Inocencio Barbosa Macedo
Jose Joel Canto
José Luiz Pereira Medeiros
José Nilton Rodrigues Dorneles
José Paulo Gatto
José Rodrigues Filho
Josiane de Lima Machado
Juarez de Mello Librelotto
Juciane Bonella

Julian Albino Spanholi Calgaroto
Juliana Chiappa Forner Ferreira
Juliana dos Santos Bastos
Juliano Almeida da Silva
Juliano Henriques da Motta
Juliano Macedo da Silva
Júlio Celso Moreira Magalhães
Karina Dias Silveira
Kátia Giane Pacheco Siqueira
Kawê Machado Dias
Kelen Giovana Leite Ferreira
Kellen Brondani Papalia
Kellen dos Santos Soares
Kellen Sabrina Pistóia Padilha
Lais Fernandes Toniolo
Laís Lemos Karsburg
Lane Rosie Scherer de andrade
Larissa Lemos Karsburg
Laura Alves da Silva
Laurício Pastório da Fonseca
Lauro Airton Medeiros da Silva
Lauro Jocenir Farias dos Santos
Leila Aparecida Comassetto do Canto
Lenir Schmitt Nunes
Lenir Terezinha Van Der Ham
Leonardo Araujo Vieira
Leonardo Cristo da Palma
Leonardo da Rosa Contrera
Leonardo do Amaral Dalforno
Leonardo Moro Medeiros
Leonardo Nogueira Fontoura da Silva
Leones de Jesus de Oliveira Pereira
Leonir José Esperdião
Leonir Pimentel Ferreira
Maria da Gloria Ferraz
Letícia Trentin Piasson
Leyla Kraulich
Liane de Jesus Lopes
Liane Willers
Ligiane Marta Righi da Silva
Lilia Maria Montardo Rosado
Liliana Poletto Dambrós
Lindomar Darin
Lisette Catarina Araujo Vieira
Lisiane Lara
Litiele da Silva Rosa
Lorena Luiz de Sena
Lourdes Elisete de Oliveira Rolim
Lourdes Souza Terres
Luan Bolson Branco
Lucas Marcovig Moreira Veiga
Lucas Mateus Fricks Pereira
Lucas Nicoloso Aita
Lucas Ribas Isa
Lucas Silveira Marques de Mello

Lúcia Regina Behr
Luciana de Fátima de Vogarins Oliveira
Luciane Treulieb
Luciano dos Santos Machado
Luciano Santis Lopes
Luciene Louzeiro Silva
Lucio Beuren
Ludimila Baratti Mendonça
Luis Alberto Rodrigues Costa
Luis Alberto Seibt Karsburg
Luis Carlos de Oliveira
Luis Cláudio Fernandes de Oliveira
Luis Felipe Moura de Oliveira
Luis Henrique Moreira
Luís Octávio Outeiral Velho
Luisa Berlato Silva
Luísa Kopp Jornada Pereira
Luiz Alberto Terres Teixeira
Luiz De Carli
Luiz Donato Ferreira Ramos
Luiz Eduardo Custódio
Luiz Foggiano
Luiza Ilha Borges
Luiza Malezan de Almeida Gomes
Maiara Aline Felipetto
Maiara Moreira Macedo
Maicon Cristiano Darin
Maike Adriel dos Santos
Malu Dias dos Santos
Mara Lúcia Godinho Machado
Mara Moreira dos Santos
Mara Rejane Corcini Sanchotene
Marcel Leal Minas Novas
Marcelo de Freitas Salla
Marcelo Gomes Bona
Marcelo Salapata da Silva
Marcia Andrade Rodrigues
Márcia Anita Golçalves Dias
Márcia Batistella Puttow
Marcia Cristina Lameira Fernandes
Marcia Helena de Oliveira Salla
Márcia Severo Brum
Marciano Tagliapietra
Marcio Gomes Bona
Márcio Spiazzi de Almeida Poerschke
Marco Aurelio Rolim
Marcus Vinicius Back Ferreira
Margarete Teresa Neu Matana
Margareth Teresinha Rehbein
Maria Aparecida Loreto Jaime
Maria Aparecida Neves
Maria Cecília Morgental
Maria de Fatima Michelin
Maria Denise Marconato Uggeri
Maria Dolores Rolém Marostega

Maria Elena Stefanello Piovesan
Maria Elizabete Mendes Ferreira
Maria Goreti Pereira Canto
Maria Lisete Bouffleur Munchen
Maria Magdalena Tagliapietra
Maria Medianeira Viegas Pereira
Maria Odete Dias de Campos
Maria Rejane Carneiro do Amaral Dalforno
Mariane Wallau Vielmo
Mariângela Pontes Gonçalves
Mariceli Terres Teixeira
Marilene Medianeira de Oliveira dos Santos
Marília Fernandes Reheimann Freitas
Marinês dos Santos Barcellos
Mario José Birnfeld do Canto
Mario Nei Brondani
Marisa dos Santos Barcellos
Marise Dias de Oliveira
Marivete Cadore Posser
Marlane Geribone Seeger
Marlei Carolina Frizzo Nemitz
Marlei Ferreira Soares
Marli Beatriz Comin Silvestri
Marlise de Abreu Dias
Marta Dovigi Segabinazzi
Mateu Matana
Mateus Rocha Homercher
Matheus Roos de Oliveira
Matias de Paula Leiria
Mauren Regina Sarturi Becker
Max Saulo de Oliveira Rolim
Medianeira Dellinghausen Bairros Costa
Micael Pereira Canto
Michele Berleze
Michele Moraes Lopes
Michele Pereira dos Santos
Micheli Viera de Oliveira
Miguel Moraes Nunes
Milton João Bona
Milton Luiz Posser
Mônica Aparecida de Paiva Rodrigues
Munira Moreira Macedo
Naiara Hennig Neuenfeldt
Naiara Marquezan
Nara Lice Saraiva Pedrozo
Nara Rosane Vanovicht Soares
Natália Greff Avila da Silveira
Natalícia Beck da Silva
Natalício Soares de Oliveira
Nelci de Almeida Konzen
Nelga da Silva Glanzel
Neri Machado Pereira
Nestor Raschen
Neusa de Fátima Tolio Soares
Neuza Mariza Nunes

Nicéli de Lima Librelotto
Nilson Antônio Rigoli
Nilson Santos Soares
Nilvete Dal Pozzo
Nubia Leite Karsten
Núria Conceição dos Santos
Núria Selenia Raschen
Odair José Schmidt Piovesan
Odenir Antão Oliveira Rodrigues
Odomar Harley Noronha
Onofre Silveira
Oraide Souza Silveira
Osmar Machado Soares
Otávio dos Santos Escobar
Pablo Ricardo Pereira Pacheco
Paola Martins de Martins
Patrícia Bandeira da Silva
Patrícia Medianeira Carvalho
Patrícia Teixeira Gonçalves
Patrícia Viera de Oliveira
Paula Dariva
Paula Fensterseifer
Paulo Bento Vissotto
Paulo Cesar Lundin de Oliveira
Paulo Jesus da Silva Correa
Paulo Regis Callegaro
Paulo Roberto da Silva Flores
Paulo Roberto Machado
Paulo Tadeu Nunes de Carvalho
Pedro Arthur Zanini Santana Lourenço
Pedro Nunes Sousa da Silva
Pedro Silva da Silva
Rafael Arnaldo Sulzbach Secchi
Rafael Stefanello Piovesan
Rafaela dos Santos Machado
Rafaela Ferreira Perobelli
Rafaella Boeira da Silva
Rayana Scherer de Andrade
Régis Bandeira Farias
Regis Cardoso da Silva
Renan Garcez Biscaino
Renata Pase Ravanello
Renata Schmitt Nunes
Renato Knopp de Almeida Gomes
Ricardo Glademir Soares Goulart
Ricardo Machado Gonçalves
Ricardo Oliveira dos Santos
Risoleta Viñas da Silveira
Rita Maria Steffen Thiele
Ritiele da Silva Milbradt
Roberto Cardoso Tavares
Roberto Cristofari Sául
Robson Righi da Silva
Robson Silva da Cruz
Rocheli Brondani

Rochester de Jesus Lopes
Rodolfo Holsbach
Rodrigo da Costa Mendes Muniz
Rodrigo Graeff
Rodrigo Rodrigues Rizzi
Rogério Salla Darif
Romilda Catarina Taugen
Ronaldo Rosa Sául
Ronan Alan Glanzel
Rosa Melânia Vizioli
Rosalino Caasol
Rosana Teresinha Pinton Greff
Rosane Portella Fricks
Rosane Terezinha Pendeza Callegaro
Rosângela Maria da Silva
Rosaura Paraboni
Rose Mari Posser Simeoni
Roselaine da Silva
Roselaine Kamphorst Paulo
Rosilei de Fátima Pagnossim de Moraes
Rosmeri Garcez Biscaino
Rossano Santos Ercolani
Rozania Brauner Jaques
Rozenara Rooz Paz
Rubem Silveira Machado
Sadi Pozzobon
Samuel Ricardo Raschen
Sanderson Ricardo Waholtz
Sandra Corrêa
Sandra Karsten Favarin
Sandra Tereza Tagliapietra Cargnin
Santa Gircei Freitas de Oliveira
Sara Chagas de Souza
Sara Gross
Seditsira Treulieb
Seila Terezinha Speroni Lentz
Sergio Leandro Soares
Sérgio Pires de Mattos
Sérgio Renato Cardoso de Campos
Shayane Silvestri
Sheila Moraes Nunes
Sibele Righi Scaramussa Londero
Sidinéia Eva Avila Van Der Ham
Sildo Elso Glanzel
Silvia Regina Schopf Vendruscolo
Silvio Beuren
Simone Batistella Gatto
Simone Retzlaff Rodrigues
Solange Margarete de Almeida Farias
Soraia Terezinha Amaro Cechinatto
Suely Teresinha Urquiza
Suzana Farias Brissow
Suzete Rodrigues Moreira
Suzielle Dalla Corte Réquia
Taciana dos Anjos Rigoli

Tailana Garcia Militiz
Tais Beuren
Taíse Baril Brenner
Tales Lemes Pedó
Tania Maria de Lima Malheiros
Tarso Dutra dos Santos
Tatiana Amaro Cechinatto
Tatiana Soares Caminha
Tatiane Laís Pires Andreolla
Tatiele Soares Arrial
Telmo Arnaldo Brissow
Teresinha dos Santos Saenger
Teresinha Maria Carvalho Avila
Teresinha Maria Graeff
Thais Helena Moreira
Tiere Caroline Viñas Salermo
Trícia Behr Bandeira
Trindade Teresinha Garcez Fumaco
Ubirajara Soares Bastos
Ubiratã Siqueira Costa
Vagner Alves Ramos
Valéria Quevedo da Rosa
Valesca Alves da Trindade
Valmor de Oliveira
Vanda Denise Puccini Dacorso
Vandelcork Marques Lara
Vanessa Brauner Jaques
Vanessa Gisele Vasconcellos
Vanessa Gonzaga Noronha
Vanessa Moraes Lopes
Vanessa Ribeiro Contreira
Vania Lisete Tauchen Antolini
Veleda Maria Ames
Vera Lucia dos Santos Azzolin
Vera Lucia Rigoli
Vera Regina Desbessel Robe
Veridiana Neu
Verônica Rosa Cechin
Vitor Hugo Balest Piovesan
Viviani Reghelim Berguemaier
Vlademir Antonio Vargas
Walter Roberto Thiele
William de Freitas Pietro
Yara Regina Knabben da Rosa
Zeni da Costa Weiss
Zoé Gonçalves Silveira